SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110185 - MS (2026/0264177-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDEMAR ROJAS ORTIZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNA SARTORI GANCI - MS025485
		NATHÁLIA KALEID ALVES MARTINS - MS031099
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVOREGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, em que se alegou nulidade da busca domiciliar e se requereu o trancamento da ação penal, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a entrada no domicílio sem mandado judicial, à luz dos fatos narrados (informação sobre carregamento de drogas, presença de caminhão em local incompatível e visualização imediata de entorpecentes), estava amparada em fundadas razões indicativas de flagrante delito; e (ii) a via do *habeas corpus* comporta o reconhecimento de nulidade das provas e o trancamento da ação penal quando a aferição demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60523575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:20
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: b1fbd268-42e3-48c2-b768-9cfbff026086

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, objetivas e concretas, devidamente justificadas a *posteriori,* que indiquem a ocorrência de flagrante delito, conforme orientação consolidada.

4. O conjunto de circunstâncias descritas — informação sobre grande carregamento de drogas, identificação de caminhão em local incompatível e visualização imediata de entorpecentes ao atendimento dos agentes — evidencia fundadas razões e caracteriza flagrante delito, legitimando o ingresso e os atos subsequentes.

5. O *habeas corpus* possui cognição estreita e não se presta ao exame aprofundado do acervo fático-probatório para desconstituir conclusões da instância local; a aferição de eventual nulidade probatória reclama instrução e contraditório na ação penal, ausente ilegalidade manifesta.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:20
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: b1fbd268-42e3-48c2-b768-9cfbff026086

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110185 - MS (2026/0264177-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDEMAR ROJAS ORTIZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNA SARTORI GANCI - MS025485
		NATHÁLIA KALEID ALVES MARTINS - MS031099
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVOREGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, em que se alegou nulidade da busca domiciliar e se requereu o trancamento da ação penal, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a entrada no domicílio sem mandado judicial, à luz dos fatos narrados (informação sobre carregamento de drogas, presença de caminhão em local incompatível e visualização imediata de entorpecentes), estava amparada em fundadas razões indicativas de flagrante delito; e (ii) a via do *habeas corpus* comporta o reconhecimento de nulidade das provas e o trancamento da ação penal quando a aferição demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60216209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 39ad9875-aaf2-4d91-aa18-0003e1ba4184

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, objetivas e concretas, devidamente justificadas a *posteriori,* que indiquem a ocorrência de flagrante delito, conforme orientação consolidada.

4. O conjunto de circunstâncias descritas — informação sobre grande carregamento de drogas, identificação de caminhão em local incompatível e visualização imediata de entorpecentes ao atendimento dos agentes — evidencia fundadas razões e caracteriza flagrante delito, legitimando o ingresso e os atos subsequentes.

5. O *habeas corpus* possui cognição estreita e não se presta ao exame aprofundado do acervo fático-probatório para desconstituir conclusões da instância local; a aferição de eventual nulidade probatória reclama instrução e contraditório na ação penal, ausente ilegalidade manifesta.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDEMAR ROJAS ORTIZ contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fl. 198-206).

Consta que o paciente foi preso em flagrante, e após preventivamente, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, 180, *caput,* e 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante alegou a nulidade da busca domiciliar, ao argumento de que a entrada dos policiais no domicílio não foi precedida de fundadas razões que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local.

Sustentou a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a decretação da custódia preventiva.

Argumentou que o custodiado possui condições pessoais favoráveis e que é possível a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requereu, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, pleiteou a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas.

Na decisão de fls. 198-206, deneguei a ordem de *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60216209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 39ad9875-aaf2-4d91-aa18-0003e1ba4184

Nas razões do regimental, a Defesa reitera a alegação de nulidade da busca domiciliar, ao argumento de que a entrada dos policiais no domicílio não foi precedida de fundadas razões que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local.

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja determinado o trancamento da ação penal, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do agravante.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso em análise, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a tese de violação de domicílio (fls. 27-29; grifamos):

> *A impetração questiona a legalidade da prisão em flagrante, ao alegar ausência de situação de flagrância válida e contradições na narrativa policial, bem como violação de domicílio fundada apenas em denúncia anônima. Ocorre que o habeas corpus não é a via adequada para a discussão dessas matérias, por ter cognição estreita que exige a apresentação de prova pré- constituída. A necessidade de valoração da prova, ou de incursão sobre o mérito da ação penal, que exigem os argumentos esposados, constituiria indevida assunção de competência do juízo de primeiro grau. A discussão dessas matérias deve ser reservada, neste momento, à fase de instrução processual. Esse é o posicionamento deste Tribunal de Justiça:*
> *[...]*
> *Ademais, ainda que assim não fosse, a leitura dos elementos constantes do boletim de ocorrência indica, em juízo de cognição sumária, a presença de fundadas razões a justificar a atuação policial (fls. 3/4):*
>
> > *Chegou ao conhecimento desta Especializada, através do comunicante/ testemunha, informando que é Policial Civil lotado neste GARRAS, e nesta data, recebeu informação de que um caminhão, estaria carregando uma grande carga de entorpecente, diante dos fatos, a equipe deslocou-se até o local, tratando-se de uma estrada vicinal em frente ao POSTO LOCATELLI – saída para DOURADOS – BR 163 – coordenadas -20.6201191,-54.5899925. Diante da informação, imediatamente acionou os demais colegas da equipe para deslocamento até o local, oportunidade em que confirmaram a informação de que naquela pequena estrada, havia um caminhão – tratando-se de um local que sequer comporta trânsito de veículos daquele porte – caminhão trator VOLVO FH cor vermelha placa ALI0I64, acoplado ao semi reboque marca GUERRA placa NUA8C30. Inicialmente não localizaram o motorista, e a equipe decidiu se aproximar de uma casa – sede da propriedade – onde se aproximaram com cautela, e chamaram pelo morador, momento em que EDEMAR ROJAS ORTIZ abriu a porta, e de pronto a equipe visualizou que dentro do imóvel havia diversos*

Documento eletrônico VDA60216209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 39ad9875-aaf2-4d91-aa18-0003e1ba4184

fardos de entorpecente, realizando a prisão do mesmo em flagrante delito. Em entrevista a EDEMAR o mesmo disse que estava no local guardando a droga, e que faria o carregamento do caminhão com o mencionado entorpecente. EDEMAR relatou que não conhecia o motorista do veículo, e que ele não estaria mais no local e que logo chegaria para retirar o veículo, momento em que a equipe permaneceu no local. Ocorre que devido a grande quantidade de entorpecente, foi necessário acionamento de várias equipes para carregamento do entorpecente, sendo que no mesmo local ainda havia uma caminhonete TOYOTA HILUX SW4 com placa fixada SMD1J16 e dentro do veículo havia outra placa - RTN7B18, tratando-se de veículo com placas falsas, sendo realizada checagem pelo número do chassi, e identificado o verdadeiro veículo SDP-2G75 objeto de furto conforme BO 2026/442439 - CURITIBA/PR. A equipe permaneceu no local e logrou êxito em efetuar a abordagem do motorista do caminhão, o qual foi identificado como LUCAS DA SILVA PINHO – CPF 035.358.871-78, e confirmou a versão inicial de que iria transportar o entorpecente escondido na carga que transportava licitamente no caminhão – ALGODÃO, estando na posse das chaves e documentos do caminhão. Foi necessário acionamento da equipe de cães da PRF - que fizeram-se presente através dos Agentes TIAGO CUNHA e ONO, contudo não sendo localizado nada de ilícito no caminhão. O entorpecente foi encaminhado para a DENAR, juntamente com a TOYOTA HILUX apreendida, além do caminhão trator e semi reboque, sendo que com relação a carga de algodão que estava no caminhão, foi necessário retirada da mesma pelo proprietário, a fim de visualizar os demais compartimentos do semi reboque, não sendo localizado nada de ilícito. Apresentado neste GARRAS, a autoridade Policial ratificou a voz de prisão e determinou autuação em flagrante delito de EDEMAR e LUCAS, procedimento que inicia-se neste momento.

Conforme se extrai do histórico da ocorrência, os policiais receberam informação acerca de carregamento de grande quantidade de entorpecentes em caminhão, o que motivou o deslocamento até o local indicado.
No ponto, verificou-se a presença de veículo de grande porte em local incompatível com o seu tráfego, circunstância que reforçou a suspeita inicial.
Na sequência, ao se aproximarem da residência existente na propriedade, os agentes foram atendidos pelo próprio paciente, ocasião em que visualizaram, de pronto, quantidade de entorpecentes no interior do imóvel, situação que caracteriza hipótese de flagrante delito.
O próprio paciente, em entrevista informal, teria afirmado que se encontrava no local guardando a droga e que realizaria o carregamento do caminhão, o que, em análise preliminar, evidencia indícios de autoria e reforça a legalidade da prisão em flagrante. Dessa forma, ao menos neste juízo perfunctório, não se verifica a alegada ilegalidade manifesta na prisão, tampouco a ocorrência de violação de domicílio desacompanhada de justa causa, sendo inviável o acolhimento da tese na via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60216209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 39ad9875-aaf2-4d91-aa18-0003e1ba4184

Reafirmo que os elementos apresentados indicam que a entrada no domicílio foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local, considerando que os agentes receberam informações acerca de carregamento de grande quantidade de drogas em um caminhão, o que motivou o deslocamento dos policias até o local indicado, ocasião em que verificaram a presença de um veículo de grande porte em local incompatível com o seu tráfego. Em seguida, os agente se aproximaram do imóvel, tendo sido recebidos pelo agravante, momento em que prontamente visualizaram quantidade de entorpecentes no interior da residência.

Tais circunstâncias, em conjunto, configuraram as fundadas razões para o ingresso na residência, que redundou na apreensão de drogas.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do habeas corpus em que se alegava nulidade da busca domiciliar e pleiteava a aplicação da minorante do tráfico, com alteração do regime inicial e substituição da pena.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, mas com base em fundadas razões, é válida e se a reincidência do réu impede a aplicação da minorante do tráfico prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
> *III. Razões de decidir*
> ***3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem flagrante delito.***
> ***4. A fuga do réu para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais configura fundadas razões para a busca domiciliar, conforme precedente do STF.***
> *5. A desconstituição da conclusão exarada pelo Tribunal local que manteve a condenação implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com o rito sumário do habeas corpus.*
> *6. A reincidência do réu impede a aplicação da minorante do tráfico, pois não se encontra preenchido o requisito da primariedade exigido pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como justifica a fixação do regime imediatamente mais gravoso, de acordo com a quantidade de pena aplicada.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Agravo regimental improvido.*
> *Tese de julgamento: "1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito. 2. A reincidência do réu impede a aplicação da minorante do tráfico prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006."*

Documento eletrônico VDA60216209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 39ad9875-aaf2-4d91-aa18-0003e1ba4184

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016; RE n. 1.492.256-AgR-EDv-AgR, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 6/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 910.729/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024. (AgRg no HC n. 872.060/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 1/7/2025; grifamos).

Reitero que, ao menos neste momento processual, dentro dos limites de cognição permitidos nesta etapa, não se vislumbra ilegalidade manifesta que justifique o reconhecimento da nulidade das provas colhidas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da dinâmica fática durante a fase instrutória e na prolação da sentença.

Ressalto que a controvérsia acerca da legalidade da apreensão poderá ser devidamente examinada no curso da ação penal. A via do *habeas corpus* - e do seu respectivo recurso ordinário -, dada sua natureza de cognição limitada, não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo, portanto, prematuro qualquer juízo definitivo sobre a validade das provas antes da conclusão da instrução criminal no processo principal.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)
2. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
3. Por outro lado, é cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado

Documento eletrônico VDA60216209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 39ad9875-aaf2-4d91-aa18-0003e1ba4184

judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

3. Na hipótese, pelo contexto delineado pela Corte local - e que não pode ser revisto na via eleita -, não há falar, a princípio, em ilegalidade da diligência policial na residência do acusado, ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente recebida, com atividade instrutória designada para data próxima, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste writ.

4. Nesse contexto, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 39ad9875-aaf2-4d91-aa18-0003e1ba4184

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.185 / MS

Número Registro: 2026/0264177-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09070619120268120800 09105414920268120001 14099599220268120000 9070619120268120800 9105414920268120001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA SARTORI GANCI
ADVOGADOS : BRUNA SARTORI GANCI - MS025485
NATHÁLIA KALEID ALVES MARTINS - MS031099
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDEMAR ROJAS ORTIZ (PRESO)
CORRÉU : LUCAS DA SILVA PINHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDEMAR ROJAS ORTIZ (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA SARTORI GANCI - MS025485
NATHÁLIA KALEID ALVES MARTINS - MS031099

Documento eletrônico VDA60515883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:37
Código de Controle do Documento: 70e44164-182e-4244-919d-160aeae52afe

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:37
Código de Controle do Documento: 70e44164-182e-4244-919d-160aeae52afe